

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2007

Apensados: PL 2.546/2007, PL 2.604/2007, PL 2.753/2008, PL 5.853/2009, PL 4.553/2012, PL 6.248/2013, PL 6.975/2013, PL 1.457/2015, PL 1.954/2015, PL 4.596/2016, PL 7.186/2017, PL 7.189/2017, PL 7.334/2017, PL 7.664/2017, PL 7.853/2017, PL 3.149/2019, PL 3.120/2021, PL 4.373/2024, PL 4.625/2024, PL 4.814/2025, PL 4.835/2025, PL 4.837/2025, PL 4.856/2025, PL 4.860/2025, PL 4.876/2025, PL 4.877/2025, PL 4.890/2025, PL 4.891/2025, PL 4.901/2025, PL 4.912/2025, PL 4.928/2025, PL 4.938/2025, PL 4.939/2025, PL 4.943/2025, PL 4.953/2025, PL 4.956/2025, PL 4.958/2025, PL 4.961/2025, PL 4.976/2025, PL 4.977/2025, PL 4.978/2025, PL 4.986/2025, PL 4.993/2025, PL 4.994/2025, PL 5.014/2025, PL 5.015/2025, PL 5.017/2025, PL 5.032/2025, PL 5.037/2025, PL 5.047/2025, PL 5.063/2025, PL 5.108/2025, PL 5.119/2025, PL 5.219/2025, PL 5.265/2025, PL 5.266/2025, PL 5.291/2025, PL 5.310/2025, PL 5.322/2025, PL 5.379/2025, PL 5.381/2025.

Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como especifica.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado KIKO CELEGUIM

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva introduzir inciso no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a fim de tornar crime hediondo a conduta de *“adulteração de alimentos pela adição de ingredientes quaisquer ao produto que possam causar risco a vida ou grave ameaça a saúde dos cidadãos”*.

Argumenta que:

“(…) a notícia de adulteração do leite por Cooperativas em Minas Gerais.

No Episódio a Polícia Federal prendeu 27 pessoas envolvidas na fraude cruel. A afirmação da adulteração do leite com produtos como soda cáustica e água oxigenada, trouxe a todos indignação e ao mesmo tempo derrubou a confiança da



população no produto em todo o território nacional, levando o setor a uma crise inoportuna e inesperada.

A situação se agrava, pelo fato de as notícias do dia 25 de outubro, menos de uma semana depois das prisões, darem conta de que 13 das 27 pessoas presas pela adulteração já se encontravam soltas e o pior, as cooperativas onde ocorreu a adulteração, reabriram suas portas em pleno funcionamento. Tal fato, nos leva a apresentação deste PL, a fim de socorrer a população e protegê-la de futuras adulterações similares. (...)

Foram pensadas, por despacho da Presidência, as seguintes proposições:

1. **2.546, de 2007**, do Deputado Valdir Colatto – “Acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”;
2. **2.604, de 2007**, do Deputado Vander Loubet – “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”;
3. **2.753, de 2008**, do Deputado Edson Ezequiel – “Determina a possibilidade da aplicação de prisão temporária aos agentes que praticarem o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.”;
4. **5.853, de 2009**, do Deputado Damião Feliciano – “Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”;
5. **4.553, de 2012**, do Deputado Valdir Colatto – “Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 5 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.”;
6. **6.248, de 2013**, da Deputada Keiko Ota e Capitão Augusto – “Acrescenta dispositivo ao art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.”;



7. **6.975, de 2013**, do Deputado Enio Bacci – “Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990).”;

8. **1.457, de 2015**, do Deputado Alceu Moreira – “Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).”;

9. **1.954, de 2015**, do Deputado Heitor Schuch – “Altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.”;

10. **4.596, de 2016**, do Deputado Marco Tebaldi – “Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.”;

11. **7.186, de 2017**, do Deputado Francisco Floriano – “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para punir ações dolosas que visam alterar as características dos produtos de origem animal vencidos para recolocá-los a venda para os consumidores.”;

12. **7.189, de 2017**, do Deputado Fábio Sousa – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos nos arts. 272 e 274.”.

13. **7.334, de 2017**, do Deputado Vitor Valim – “Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.”;

14. **7.664, de 2017**, do Deputado Onyx Lorenzoni – “Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”;

15. **7.853, de 2017**, do Deputado Carlos Bezerra – “Dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.”;

16. **7.893, de 2017**, do Deputado Marco Maia – “Promove a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos.”;



17. **3.149, de 2019**, do Deputado Chiquinho Brazão – “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas.”;

18. **3.120, de 2021**, do Deputado Vicentinho Júnior – ‘Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.’.

19. **4.373, de 2024**, do Deputado Gustinho Ribeiro – “Aumenta a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.”;

20. **4.625, de 2024**, do Coronel Chrisóstomo – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.”;

21. **4.814, de 2025**, do Fabio Schiochet – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas nos casos de adulteração de bebidas que resultem em sequelas permanentes ou morte, bem como quando envolverem substâncias altamente tóxicas.”;

22. **4.835, de 2025**, do Kim Kataguri – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar qualificadora para resultados danosos do consumo de substância adulterada.”;

23. **4.837, de 2025**, do Alencar Santana – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar hipóteses qualificadas pelo resultado lesão corporal e morte.”;

24. **4.856, de 2025**, do Fábio Teruel – “Dispõe sobre o controle, fiscalização e repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com metanol e outras substâncias tóxicas, institui sistema nacional de rastreabilidade de bebidas, cria tipo penal específico e dá outras providências.”;

25. **4.860, de 2025**, do Delegado Fabio Costa – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.”;

26. **4.876, de 2025**, do Delegado Bruno Lima – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a qualificadora do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta



resultar lesão grave ou morte; inclui referido crime no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); e dá outras providências.”;

27. **4.877, de 2025**, do Alex Manente – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena a adulteração de bebidas ou de alimentos com o uso de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano.”;

28. **4.890, de 2025**, do Pastor Gil – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, e dá outras providências.”;

29. **4.891, de 2025**, do José Medeiros – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos e bebidas quando houver grave resultado ou risco agravado; e inclui tais condutas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”;

30. **4.901, de 2025**, do Sanderson – “Dispõe sobre a criminalização da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, e dá outras providências.”;

31. **4.912, de 2025**, do Josenildo – “Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB); e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena nos casos de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas.”;

32. **4.928, de 2025**, do Capitão Alden – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a falsificação de bebidas alcoólicas e alimentos como crime hediondo, endurecer penas e reforçar a proteção à saúde pública.”;

33. **4.938, de 2025**, do Cabo Gilberto Silva – “Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de corrupção, adulteração ou falsificação de substâncias ou produtos alimentícios, medicinais e processos em atividade de interesse à saúde.”;

34. **4.939, de 2025**, do Maurício Carvalho – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas.”;



35. **4.943, de 2025**, do Celso Russumano – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o nome e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, e dá outras providências.”;

36. **4.953, de 2025**, do André Figueiredo – “Dispõe sobre a rastreabilidade e comercialização de produtos que envolvem potencial risco à saúde pública, mediante a identificação única por meio de QR Code e dá outras providências.”;

37. **4.956, de 2025**, da Talíria Petrone – “Institui o Sistema Nacional de Controle de Produção e Rastreabilidade Digital de Bebidas (SINCOBE-RD) e estabelece mecanismos de rastreabilidade de bebidas para coibir adulterações e garantir a saúde e a segurança do consumidor.”;

38. **4.958, de 2025**, da Deputada Rosana Valle – “Institui a Lei Geral de comércio, e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.”;

39. **4.961, de 2025**, do André Fernandes – “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar como crime hediondo a adulteração e comercialização de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas de alto risco, como o metanol, e estabelece causa de aumento de pena quando o delito for praticado por organização criminosa.”;

40. **4.976, de 2025**, do Célio Studart – “Dispõe sobre a prevenção, a rastreabilidade e a resposta a incidentes de adulteração de alimentos, estabelece deveres de comunicação e de recall, cria medidas de assistência às vítimas, define sanções administrativas e dá outras providências.”;

41. **4.977, de 2025**, do Célio Studart – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas nos casos de adulteração de produto alimentício mediante adição de substância tóxica, e inclui tais condutas no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”;

42. **4.978, de 2025** do Fausto Pinato – “Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol, altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar a adulteração de combustíveis e o uso de metanol em bebidas e derivados alimentares, e dá outras providências.”;

43. **4.986, de 2025** do Átila Lira – “Torna obrigatória a inserção de código QR (Quick Response Code) nas embalagens de bebidas fabricadas, importadas ou comercializadas em território nacional, para fins de verificação



de autenticidade, rastreabilidade e identificação de abertura, e dá outras providências.”;

44. **4.993, de 2025**, do Pastor Gil – “Torna obrigatória a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol comercializado em todo o território nacional, visando à sua fácil identificação, prevenção do consumo humano acidental ou intencional, e dá outras providências.”;

45. **4.994, de 2025**, do Pompeo de Mattos – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar o referido crime passível de prisão temporária; bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.”;

46. **5.014, de 2025**, do Mário Heringer – “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.”;

47. **5.015, de 2025**, do Áureo Ribeiro – “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, e proibir o reuso de garrafas com rótulo original.”;

48. **5.017, de 2025**, da Dandara – “Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, e dá outras providências.”;

49. **5.032, de 2025**, do Aureo Ribeiro – “Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar – SINRAT, destinado ao acompanhamento digital da cadeia produtiva de alimentos, bebidas e suplementos alimentares, e dá outras providências.”;

50. **5.037, de 2025**, do Sargento Portugal – “Dispõe sobre o descarte seguro e obrigatório de embalagens de bebidas destiladas, com vistas



à prevenção da falsificação e adulteração de produtos alcoólicos, e dá outras providências.”;

51. **5.047, de 2025**, do Clodoaldo Guimarães – “Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.”;

52. **5.063, de 2025**, do Tiago Dimas – “Dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte seguro de garrafas de vidro em eventos públicos e privados, como medida de prevenção à falsificação de bebidas e incentivo à reciclagem.”;

53. **5.108, de 2025**, do Dimas Gadelha – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.”;

54. **5.119, de 2025**, do Júnior Mano – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências.”;

55. **5.219, de 2025**. Do Marcos Tavares – “Institui a Lei Nacional de Prevenção e Combate à Intoxicação por Substâncias Químicas Tóxicas e Adulteração de Produtos de Consumo Humano, com foco no controle, rastreabilidade e penalização de usos irregulares de metanol e compostos similares, altera a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.305/2010, e dá outras providências.”;

56. **5.265, de 2025**, do Delegado da Cunha – “Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de trituração e descarte de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro, na forma que especifica, e dá outras providências.”;

57. **5.266, de 2025**, do David Soares – “Altera o Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 para agravar a pena de falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos.”;

58. **5.291, de 2025**, do Fausto Pinato – “Dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, estabelece sanções penais e administrativas, e dá outras providências para a proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas.”;



59. **5.310, de 2025**, do Professor Reginaldo Veras – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados ao consumo humano, quando resultar dano à saúde da vítima.”;

60. **5.322, de 2025, do Rodrigo Gambale** – “Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas – SINARBA, disciplina a destinação e inutilização de garrafas de vidro, e dispõe sobre medidas de prevenção à falsificação e à intoxicação por bebidas adulteradas.”;

61. **5.379, de 2025**, da Delegada Ione – “Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).”;

62. **5.381, de 2025**, da Any Ortiz – “Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).”.

As aludidas proposições foram distribuídas a uma Comissão Especial, em razão da distribuição anterior a mais de quatro Comissões de mérito, entre elas as de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria sujeita e apta à pauta do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Especial se manifestar sobre as proposições referidas quanto a aspectos preliminares, de alçada da CFT e da CCJC, e quanto ao mérito de todas elas.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais



pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis.

Todavia, no que diz respeito à **juridicidade** da **proposta principal**, constatamos a **necessidade de promover o aperfeiçoamento do seu texto**, a fim de garantir a sua harmonia com o ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, insta esclarecer que o texto inserto no Projeto de Lei altera o rol de crimes hediondos, incluindo a seguinte conduta: *“Adulteração de alimentos pela adição de ingredientes quaisquer ao produto que possam causar risco a vida ou grave ameaça a saúde dos cidadãos.”*

No entanto, necessário salientar que o rol constante no art.1º, da Lei de Crimes Hediondos – Lei n.8.072, de 1990 –, faz alusão a delitos já previstos abstratamente no Código Penal (incisos de I a VIII) e na Legislação Extravagante (Parágrafo único).

Ocorre, entretanto, que o ato descrito na propositura *sub examine* ainda não possui tipificação no sistema jurídico, da forma como descrita, mostrando-se imperiosa, inicialmente, a modificação do Código Penal, de forma a criminalizar a conduta, prevendo a respectiva sanção penal, e, em seguida, a promoção da sua inclusão no rol de crimes hediondos, previsto na norma especial.

Para tanto, propõe-se uma alteração na redação do art. 272, que tipifica a conduta de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, suprimindo-lhe a parte final referente à redução do valor nutritivo, tendo em vista que não se coaduna com o caráter da hediondez a simples modificação de um alimento que não tem potencialidade de causar dano à saúde, apenas de reduzir o seu valor nutritivo.

Dessa forma, tem-se que a conduta de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde, de forma deliberada ou assumindo o risco de produzir tais resultados, reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato, especialmente considerando os



casos recentes onda de intoxicação por metanol encontrado em bebidas alcoólicas, sendo, atualmente, 14 casos confirmados e 181 suspeitos¹.

Ainda, segundo a Polícia Civil de São Paulo, há indícios de que o metanol usado na adulteração das bebidas seja oriundo de postos de combustíveis, o que faz com que o resultado da ação criminosa não tenha correlação apenas com a falsificação ou adulteração de alimentos, mas também com a adulteração de combustíveis, conduta prevista na Lei nº 8.176, de 1991, e ainda sancionada de forma branda.

Assim, o agente criminoso que pratica tal infração demonstra completo desprezo à saúde e à vida das pessoas, submetendo-as a consequências graves e sérias, como, por exemplo, o risco de câncer, conforme ocorrido em um episódio muito divulgado pela imprensa referente à adição de formol ao leite.

É imensurável a potencialidade lesiva de tal conduta, já que coloca em risco a saúde, a boa-fé e a dignidade do ser humano.

Diante desse cenário, revestem-se de conveniência e oportunidade não apenas os Projetos que pretendem inserir a aludida conduta típica no rol dos crimes hediondos, como também as proposições que objetivam aumentar as penas cominadas a esse crime, a fim de guardar consonância com o tratamento mais rigoroso dispensado aos delitos dotados de hediondez.

Destaque-se que a nocividade à saúde não diz respeito às condutas típicas, mas sim ao produto alimentício destinado ao consumo, de modo que este somente se torna objeto do crime quando for prejudicial às normais funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano. O crime, no entanto, é de perigo abstrato, isto é, basta que se prove a adulteração do alimento, por exemplo, fazendo com que fique nocivo à saúde, e está concretizado independentemente da prova de ter ele a possibilidade efetiva de atingir alguém.

Adiante, nesta oportunidade também buscamos mitigar a já reconhecida inconstitucionalidade da pena prevista para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cosméticos e saneantes (art. 273 do Código Penal). Assim, no art. 2º do Substitutivo em anexo, propomos a mudança da redação dos artigos 272 e 273 do Código Penal, a fim de que, para a conduta citada, seja aplicada a mesma pena do crime de falsificação,

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/04/brasil-tem-195-notificacoes-de-intoxicacao-por-metanol.ghtml>



corrupção, adulteração ou alteração de substância ou bebidas, produtos alimentícios e suplementos alimentares.

Além disso, em virtude da gravidade da ação criminosa que assustou o Brasil nas últimas semanas, causando prejuízos a uma indústria que gera milhões de empregos², fundamental para nossa cadeia produtiva e de turismo, fazem-se necessárias medidas que possam agir para mitigar a influência de grupos criminosos e devolver ao consumidor a confiança na integridade do que está consumindo.

Fica evidente a uma necessidade de definição mais clara na legislação do que é considerado produto falsificado ou adulterado, de maneira a permitir que os agentes estatais efetuem uma fiscalização mais eficiente e que realmente seja capaz de promover segurança para o consumidor brasileiro. É uma discussão que precisa avançar, em conjunto com todos os setores do governo e da sociedade.

Nesse sentido a criação de um sistema nacional de rastreamento da produção de bebidas alcóolicas, que também possa abarcar outros produtos sensíveis, fundamental para proteger a saúde dos brasileiros.

Sugerimos que este sistema, ao ser implementado, fique sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com um olhar direcionado além de questões meramente tributárias, mas voltada à segurança pública e ao direito do consumidor brasileiro. É urgente também tornar a fiscalização mais concentrada; a fragmentação, onde cada etapa fica a cargo de um órgão, favorece o avanço da atividade ilícita.

Uma vez que nos parece que, por suas características únicas e identificáveis globalmente a embalagem utilizada é fundamental para a consecução do crime de falsificação, e, no caso das bebidas destiladas essas embalagens são de uso único, sugerimos a implementação de um sistema mais eficiente de coleta e reciclagem dessas garrafas de vidro, a exemplo do que já existe em outros países, introduzindo essa obrigação na lei n.º 12.305/2010, que trata da política nacional de resíduos sólidos.

Por último, mas não menos importante, é sabida a situação de instabilidade nas contas públicas em relação ao orçamento de 2025 e as metas estabelecidas no arcabouço fiscal, bem como a linha adotada pelo governo federal em busca de maior equidade na cobrança de tributos, evitando a extensão de privilégios concedidos a setores já muito privilegiados na

² <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2025/10/20/bares-e-restaurantes-vendas.ghtml>



sociedade. No mesmo diapasão vem a necessidade de equilíbrio nas despesas obrigatórias do governo, limitando seu crescimento descontrolado e cortando despesas excessivas, imprevistas ou injustificadas, que possam colocar em risco a própria execução dos programas a elas associados.

Considerando que o desequilíbrio orçamentário coloca em risco até mesmo as propostas efetuadas no corpo deste projeto de lei, e a situação geral agravada pela caducidade da Medida Provisória 1303, nos propusemos a tratar também aqui de medidas necessárias para maior racionalidade nas despesas do governo federal, que, em virtude de já terem sido objeto de amplo debate, nesta Casa e na sociedade, merecem ser analisadas em Plenário por sua relevância.

De início, modifica-se a legislação que trata do programa de incentivo à permanência no ensino médio, explicitando que o incentivo fiscal-financeiro na modalidade de poupança de que trata a Lei nº 14.818, de 2024, é pago sob a forma de bolsa de estudos. Além disso, modifica-se o art. 7º da Lei, a fim de permitir a perenização do programa.

Continuando, procura-se modificar a Lei do Seguro Defeso, com o fito de aprimorar o programa. A relevância da medida reside na modernização e otimização de um benefício vital para milhares de famílias que dependem da pesca artesanal.

A proposta visa ampliar o acesso ao benefício, simplificar os procedimentos para o pescador e, crucialmente, fortalecer os mecanismos de controle e combate a fraudes. Ademais, procura materializar o princípio orçamentário segundo o qual a despesa deve observar a dotação orçamentária existente. Em suma, a proposta procura combinar a garantia do acesso a quem realmente precisa e o equilíbrio fiscal.

No tocante às modificações da Lei nº 9.430, de 1996, busca-se aprimorar o sistema de compensação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que identificou volume expressivo de compensações baseadas em documentos de arrecadação inexistentes e com utilização de créditos indevidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incompatíveis com as atividades econômicas realizadas pelos contribuintes, prejudicando a arrecadação e o erário público e promovendo desequilíbrios concorrenciais.



A alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança jurídica, ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao reforçar o combate a fraudes tributárias. A previsão de que as compensações baseadas em documentos inexistentes ou em créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estranhos à atividade econômica do contribuinte, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, serão consideradas não declaradas, eliminando ambiguidades e interpretações divergentes, que têm sido exploradas para fins fraudulentos, em prejuízo à arrecadação eficiente. Na medida em que estes benefícios tributários representam, na prática, em despesa do governo federal em favor de setores econômicos, é fundamental que se faça esta correção.

Também é importante destacar que os mecanismos de compensação tributária são utilizados devido à grande complexidade do sistema tributário nacional, o qual esta Casa já tomou a iniciativa de simplificar com a reforma tributária, aprovada após décadas de debates. Sua entrada em vigor, a partir de 2027, tornará estes sistemas obsoletos e trará mais segurança para todos os brasileiros.

Pretende-se ainda promover alteração na regra de execução da despesa relativa à compensação financeira (Comprev) entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores dos entes federados, procurando materializar o princípio orçamentário segundo o qual a despesa deve observar a dotação orçamentária existente. Pretende-se com isso induzir maior eficiência na análise dos processos do Comprev.

A proposta também prevê ajustes no Atestemed, de modo a equilibrar a razão de celeridade e zelo na concessão de benefícios previdenciários, priorizando o acesso a quem realmente precisa.

Além do já demonstrado, o ganho orçamentário obtido com as propostas de cortes de despesas que trazemos neste voto poderá ser utilizado para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição de benefícios tributários para a indústria química (PRESIQ) previstos no Projeto de Lei nº 892, de 2025, bem como poderá ser também utilizado como forma de financiamento, em observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e no art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, da legislação que vier a regulamentar a licença-paternidade, de que trata o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



II.2 Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial somos:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos PLs 2.307/2027, 2.546/2007, 2.604/2007, 2.753/2008, 5.853/2009, 4.553/2012, 6.248/2013, 6.975/2013, 1.457/2015, 1.954/2015, 4.596/2016, 7.186/2017, 7.189/2017, 7.334/2017, 7.664/2017, 7.853/2017, 3.149/2019, 3.120/2021, 4.373/2024, 4.625/2024, 4.814/2025, 4.835/2025, 4.837/2025, 4.856/2025, 4.860/2025, 4.876/2025, 4.877/2025, 4.890/2025, 4.891/2025, 4.901/2025, 4.912/2025, 4.928/2025, 4.938/2025, 4.939/2025, 4.943/2025, 4.953/2025, 4.956/2025, 4.958/2025, 4.961/2025, 4.976/2025, 4.977/2025, 4.978/2025, 4.986/2025, 4.993/2025, 4.994/2025, 5.014/2025, 5.015/2025, 5.017/2025, 5.032/2025, 5.037/2025, 5.047/2025, 5.063/2025, 5.108/2025, 5.119/2025, 5.219/2025, 5.265/2025, 5.266/2025, 5.291/2025, 5.310/2025, 5.322/2025, 5.379/2025 e 5.381/2025.
- b) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao PL 2.307/2027;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 2.307/2027, 2.546/2007, 2.604/2007, 2.753/2008, 5.853/2009, 4.553/2012, 6.248/2013, 6.975/2013, 1.457/2015, 1.954/2015, 4.596/2016, 7.186/2017, 7.189/2017, 7.334/2017, 7.664/2017, 7.853/2017, 3.149/2019, 3.120/2021, 4.373/2024, 4.625/2024, 4.814/2025, 4.835/2025, 4.837/2025, 4.856/2025, 4.860/2025, 4.876/2025, 4.877/2025, 4.890/2025, 4.891/2025, 4.901/2025, 4.912/2025, 4.928/2025, 4.938/2025, 4.939/2025, 4.943/2025, 4.953/2025, 4.956/2025, 4.958/2025, 4.961/2025,



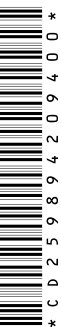
4.976/2025, 4.977/2025, 4.978/2025, 4.986/2025,
 4.993/2025, 4.994/2025, 5.014/2025, 5.015/2025,
 5.017/2025, 5.032/2025, 5.037/2025, 5.047/2025,
 5.063/2025, 5.108/2025, 5.119/2025, 5.219/2025,
 5.265/2025, 5.266/2025, 5.291/2025, 5.310/2025,
 5.322/2025, 5.379/2025 e 5.381/2025 e do Substitutivo
 da Comissão Especial oferecido ao PL 2.307/2027;

d) pela aprovação, no mérito, dos PLs 2.307/2027,
 2.546/2007, 2.604/2007, 2.753/2008, 5.853/2009,
 4.553/2012, 6.248/2013, 6.975/2013, 1.457/2015,
 1.954/2015, 4.596/2016, 7.186/2017, 7.189/2017,
 7.334/2017, 7.664/2017, 7.853/2017, 3.149/2019,
 3.120/2021, 4.373/2024, 4.625/2024, 4.814/2025,
 4.835/2025, 4.837/2025, 4.856/2025, 4.860/2025,
 4.876/2025, 4.877/2025, 4.890/2025, 4.891/2025,
 4.901/2025, 4.912/2025, 4.928/2025, 4.938/2025,
 4.939/2025, 4.943/2025, 4.953/2025, 4.956/2025,
 4.958/2025, 4.961/2025, 4.976/2025, 4.977/2025,
 4.978/2025, 4.986/2025, 4.993/2025, 4.994/2025,
 5.014/2025, 5.015/2025, 5.017/2025, 5.032/2025,
 5.037/2025, 5.047/2025, 5.063/2025, 5.108/2025,
 5.119/2025, 5.219/2025, 5.265/2025, 5.266/2025,
 5.291/2025, 5.310/2025, 5.322/2025, 5.379/2025 e
 5.381/2025, na forma do Substitutivo da Comissão
 Especial oferecido ao PL 2.307/2027.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2025.

Deputado KIKO CELEGUIM

Relator



COMISSÃO ESPECIAL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2007**

Apensados: PL 2.546/2007, PL 2.604/2007, PL 2.753/2008, PL 5.853/2009, PL 4.553/2012, PL 6.248/2013, PL 6.975/2013, PL 1.457/2015, PL 1.954/2015, PL 4.596/2016, PL 7.186/2017, PL 7.189/2017, PL 7.334/2017, PL 7.664/2017, PL 7.853/2017, PL 3.149/2019, PL 3.120/2021, PL 4.373/2024, PL 4.625/2024, PL 4.814/2025, PL 4.835/2025, PL 4.837/2025, PL 4.856/2025, PL 4.860/2025, PL 4.876/2025, PL 4.877/2025, PL 4.890/2025, PL 4.891/2025, PL 4.901/2025, PL 4.912/2025, PL 4.928/2025, PL 4.938/2025, PL 4.939/2025, PL 4.943/2025, PL 4.953/2025, PL 4.956/2025, PL 4.958/2025, PL 4.961/2025, PL 4.976/2025, PL 4.977/2025, PL 4.978/2025, PL 4.986/2025, PL 4.993/2025, PL 4.994/2025, PL 5.014/2025, PL 5.015/2025, PL 5.017/2025, PL 5.032/2025, PL 5.037/2025, PL 5.047/2025, PL 5.063/2025, PL 5.108/2025, PL 5.119/2025, PL 5.219/2025, PL 5.265/2025, PL 5.266/2025, PL 5.291/2025, PL 5.310/2025, PL 5.322/2025, PL 5.379/2025, PL 5.381/2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas e produtos alimentícios; criar a qualificadora para o resultado morte e lesão corporal grave no crime previsto no art. 272 e estabelecê-la como crime hediondo, altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e altera as Leis nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 9.796, de 5 de maio de 1999, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

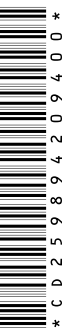
O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas e produtos alimentícios; criar a qualificadora para o resultado morte no crime previsto no art. 272 e estabelecê-la como crime hediondo.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou bebidas, produtos alimentícios e suplementos alimentares



Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício, incluindo bebidas e suplementos alimentares, destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao dano.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem falsifica, corrompe, adultera ou altera cosméticos e saneantes.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, em meio físico ou eletrônico, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a bebida, alimento ou suplemento alimentar corrompido ou adulterado.

§2º A pena é aumentada de metade, se da conduta resulta lesão corporal grave ou gravíssima, nos termos dos §§1º e 2º do art. 129 deste Código.”

§3º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas, alimentos e suplementos alimentares



Art. 272-A - Fabricar, adquirir, possuir, guardar, transportar, oferecer ou de qualquer modo manter sob sua responsabilidade substâncias, rótulos, embalagens, tampas, selos, maquinários ou instrumentos destinados à falsificação, corrupção, alteração ou adulteração de qualquer dos produtos referidos no artigo anterior, com a finalidade de comercialização ou obter vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem, com o mesmo propósito, alicia, financia ou auxilia na preparação de meios para falsificar bebidas, alimentos ou suplementos alimentares, seja em meio físico ou eletrônico.

§2º A pena é aplicada em dobro se o agente é reincidente ou exerce atividade comercial no ramo alimentício.”

Art. 4º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273

-

.....

§1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos e os de uso em diagnóstico.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º



.....

XIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo bebidas e suplementos alimentares, qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave (art. 272, §§2º e 3º).

.....” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

Art. 7º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 33 -

.....

VII – bebidas alcoólicas, em todas as suas apresentações comerciais, que sejam acondicionadas em embalagens de vidro de uso único e exclusivo.

.....

Art. 8º Acrescenta o artigo 36-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a seguinte redação:

Art. 36-A. O Poder Público poderá, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criar sistemas de rastreamento que permitam o acompanhamento da produção, circulação e destinação final de bebidas alcólicas e outros produtos classificados como sensíveis em regulamentação própria.

Art. 9º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a



vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74 -

.....

§ 12.

II

-

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.”

Art. 10 A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

-

§ 4º O incentivo financeiro-educacional de que trata o caput constitui bolsa de estudo para estudantes matriculados no ensino médio público.” (NR)

“Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.”

..... (NR)

Art. 11 A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.



.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no caput e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

.....” (NR)

Art. 12 A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.” (NR)



Art. 13 A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

“Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.



§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do CODEFAT que comprovem:

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá



divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....

.

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos:

.....

II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional;

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do valor percebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT.”

“Art. 5º

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício



de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º, devendo a concessão do benefício obedecer à ordem de inscrição para cada período de defeso.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2025.

Deputado KIKO CELEGUIM

Relator

